



Ilustríssimo senhor Paulo Cesar da Silva Cunha, Secretário de Administração Pública do Município de Alexânia - GO.

REF. CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 TIPO MENOR PREÇO

A empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.117.900/0001-84, sediada na QE 17 Conjunto J Lote 02, Guara II, Brasília - DF, CEP: 71.050-102 neste ato representado por seu representante legal, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito que serão adiante pormenorizadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Pelo presente instrumento, cumpre preliminarmente arguir, quanto à tempestividade do presente recurso administrativo, vez que, sendo o prazo para apresentação deste decorre em 5 (cinco) úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, como determina a Lei nº 8.666/93 em seu Art. 109 inciso I, ressalta-se que a publicação do Ata foi publicado no dia 20/06/2022, assim sendo, o presente recurso se mostra tempestivo.

Two handwritten signatures in blue ink are located in the bottom right corner of the page.



2. DOS FATOS SUBJACENTES.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para a Tomada de Preços 04/2022, a recorrente veio dela participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou esta licitante inabilitada nos seguintes itens do edital:

6.1.1.3.1.2 LETRAS F-G-H-I

6.1.1.3.1.6 II

6.1.1.3.1.8

6.1.1.4.3

6.1.1.6.

6.1.1.5.

Fatos estes que serão atacados de forma minuciosa e ao final, com a devida justiça, esta inabilitação será revertida

3. DAS RAZÕES.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu numa falha.

Senão vejamos:

O edital no item 6.1.1.3.1.2 "F-G-H-I" traz o seguinte, *ipsis litteris*.

"6.1.1.3.1.2 Comprovação de o licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, que tenha(m) prestado, a qualquer tempo, serviços compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores

49

8



a 50% do objeto da licitação, conforme Súmula 263 do TCU, nos seguintes valores:"

F) EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ: 14.500,00M² OU 435,00M³

G) EXECUÇÃO DE SARJETA CONJUGADA COM MEIO FIO: 3.401,00M

H) EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL: 144,00M²

I) EXECUÇÃO DE MURO DE GABIÃO: 989,00M³

A Recorrente apresentou, no envelope de habilitação O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE **ENGENHARIA, CIVIL OUTRAS ATIVIDADES AFINS**, firmado entre a Recorrente e o senhor CRISTIANO ROSA BARBOSA, engenheiro civil e eletricitista, portador do documentofuncional CREA-DF sob nº DF-14579/D.

Referente ao item "**F**" no CAT do Requerente, de forma cristalina traz o seguinte, "8 – ATUAÇÃO, EXECUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, 45.300,00" – O edital pede 14.500 m², o Requerente apresentou 45.300, ou seja, 3x mais que o edital pedia.

Referente ao item "G" no CAT do Requerente, no item 2.1 traz o seguinte "FORNECIMENTO, TRANSPORTE E APLICAÇÃO DE MEIO FIO DESENHO 01/67-DU-NOVACAP, COM BOLAS DE CONCRETO FCK 18 Mpa DISTÂNCIA 80 KM 9.082 M. No item traz o seguinte "SARJETA 3.580 M".

Senhor Pregoeiro, Vossa Senhoria pediu 3.401 metros de Sarjeta com meiofio, a Requerente apresentou 9.082 metros de Meio fio, 3x mais o que o edital pede, mais 3.580 metros de sarjeta, ou seja, o Requerente apresentou 12.662 metros de serviçosrelacionados a sarjeta e meio fio.

Vossa senhoria ataca o item **6.1.1.3.1.6 inciso II**, que traz o seguinte.

6.1.1.3.1.6 A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

(...)

II - Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra);

15

X



Senhor Pregoeiro, o CAT do Requerente traz todas as informações, até porque elas são obrigatórias para a emissão do CAT, assim, solicito Vossa Senhoria que analise novamente, com cautela o CAT do Requerente, pois como exigido no item II do item 6.1.1.3.1.6, (tipo ou natureza da obra) o CAT traz de forma clara. *Ipsis litteris*.

Nº ART: 1020210174489..... Tipo: **Obra ou serviço**..Registrada em: 10/08/2021 .. Baixada em: 10/08/2021
Forma de registro: **Substituição à 1020190016093**..... Participação técnica: **Individual**.....
Empresa contratada: **TOP ENGENHARIA EIRELI ME -.. Registro CREA-GO: 26685**.....

Vossa Senhoria, na Ata traz a informação que a Requerente não atentou ao item **6.1.1.3.1.8**, que no edital assevera o seguinte.

6.1.1.3.1.8 Atestado de Visita e Informações Técnicas, fornecido pelo Município, ou declaração, em papel timbrado, de pleno conhecimento de todas as condições necessárias à execução do objeto desta licitação.

Senhor Pregoeiro, peço novamente que analise a documentação da Requerente, pois junto com a habilitação do Requerente tem um documento com seguinte título ANEXO VI ATESTADOS DE NÃO VISITA E INFORMAÇÕES TÉCNICAS – CONCORRÊNCIA Nº 001/2022.

Entendemos que a Administração deve tomar todas as medidas legais para a contratação de empresas para a prestação de serviços, com qualificação técnica e também condições financeiras, com as garantias devidas e estipuladas em lei.

No entanto, é importante frisar que a Lei nº 8.666/93 estabelece nos artigos 27 a 31 o rol de exigências para a licitação, podendo destacar o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os



documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Assim, além de termos cumprido as exigências do Edital, estas estão em desacordo com a Lei de Licitações em Contrato.



Vossa senhoria, continua, dessa vez com o item 6.1.1.4.3, que traz o seguinte.

6.1.1.4.3. Guia de recolhimento de garantia de participação na licitação no valor de R\$ 109.355,93 (cento e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) que corresponde aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, devendo ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia/GO.

Realmente a Requerente não atendeu a este item quanto ao depósito em dinheiro, no entanto, atento aos termos do edital, em especial os itens abaixo, cumpriu com sua obrigação:

6.1.1.4.3.1. A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades para recolher a garantia prevista no item anterior, conforme art. 51, §1º, da Lei nº 8.666/93:

- a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) Seguro-garantia; ou
- c) Fiança bancária.

Assim, o Requerente tinha a opção de utilizar o item 6.1.1.4.3 ou 6.1.1.4.3.1, e ele o fez, utilizou o item 6.1.1.4.3.1 "b). Pois no envelope de habilitação do Requerente consta a apólice nº 1007507041665 da JNS SEGURADORA S.A., inscrita sob o CNPJ nº 30.862.594/0001-00 no valor de R\$ 109.355,93.

Frisa-se que a Lei nº 8.666/93, é clara no sentido de permitir o uso de **seguro-garantia** conforme previsão expressa no art. 56, § 1º, II, vejamos:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



II - seguro-garantia;

Portanto, satisfeito o requisito.

Vossa Senhoria ainda afirma que a Requerente não atendeu aos itens **6.1.1.5. e 6.1.1.5.6 e 6.1.1.3.1.8** pois apresentou em cópia simples e ainda consubstanciou seu ato no item 2.4 do edital que traz o seguinte.

“2.4. As cópias poderão ser apresentadas acompanhadas do original ou autenticadas”

Senhor Pregoeiro, o item 2.4 fala sobre o CREDENCIAMENTO, se Vossa Senhoria analisar a Ata, a Requerente não foi credenciada, porém, caso baile dúvidas sobre a legalidade e veracidade dos documentos, isso seria facilmente sanável, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito. In verbis.

Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade

18
X



estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário;

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

Senhor Pregoeiro, a Procuração Pública é isenta do reconhecimento de Firma, porém a Procuração Privada poderá ou não ter o reconhecimento da Firma do Outorgante, depende exclusivamente de quem solicita. Vejamos o que diz o § 2º do Art. 654 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil).

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

128

X



O item 2.2 do edital diz que a procuração pode ser pública ou particular, como afirma o Art. 645 do Código Civil, porém, Vossa Senhoria desabilita o Requerente por apresentar declarações em cópia simples.

Ou seja, a procuração pode ser particular (não autenticada) mas as declarações tem que ser autenticadas ou originais?

Por fim, mas não menos importante, Vossa Senhoria afirma que o numero do contrato referente ao atestado de capacidade técnica difere do número no CAT. Vossa Senhoria esta com a razão, a Requerente já participou de algumas licitações utilizando o mesmo Atestado e CAT e nunca percebeu, já adiante que tal situação será sanada no CREA, imagino que tenha sido um erro de digitação sanável, oque não desacredita a capacidade técnica e operacional da empresa, ou seja, situação perfeitamente sanável.

4. DO DIREITO.

Como já esposado, a Requerente não começou agora seus trabalhos com pavimentação, já tem uma larga experiência, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se **prestavam à sua finalidade**, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, **data vênia**, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da Defendente para a execução do objeto licitado, qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.



Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo, que é o caso em comento, pois o Recorrente poderia simplesmente pegar outro CAT no CREA com o número correto do contrato, não demonstrando nenhum prejuízo ao erário.

No presente caso, o teor da “possível” infração, pela Defendente, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da, eventual, não apresentação no Atestado dos itens “6.1.1.3.1.2 H e I”, pois esses itens, comparando-os com os outros itens apresentado no Atestado da Requerente, acabam sendo irrisórios. Como demonstrado anteriormente, o Requerente chegou a apresentar em seu Atestado, índices 3x maior em alguns itens comparando-os ao que era solicitado no edital.

Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

157
X



Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV - segurança
concedida. TJ-MA - MS
234432007 MA

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

O STF já exarou sobre esta questão. Vejamos:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-0022).

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais:

“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

Vale frisar que a Requerente se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do prefalado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, a ora Requerente já labora o item licitado e com certeza atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a Requerente, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Concorrência do processo acima especificado.

A própria sumula 473 do STF permite tal mudança, *ipsis litteris*.

” A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à Requerente, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

5. DOS PEDIDOS.

Ex positis;

[Handwritten signature]



Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Pede sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria do Município responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos.

P. Deferimento.

Brasília, 27 de junho de 2022.


Balto Sardinha de Siqueira- 44847-S-GO

Advogado

Kleber Nunes de Sousa

CPF: 537.036.001-44

OUTORGANTE
